



| | | | | | |
|-----|-----------|---|---------------------------|---|---|
| 71. | 200807643 | União das Faculdades de Alta Floresta-UNIFLOR Faculdade de Ciências Sociais de Guarantã do Norte | Pedagogia, licenciatura | 60 vagas totais anuais, noturno | Rua Jequitibá, nº 505, bairro Aeroporto, Guarantã do Norte/MT |
| 72. | 200809201 | Confraria Nossa Senhora da Piedade da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade de Pará De Minas Faculdade de Pará de Minas | Pedagogia, licenciatura | 100 vagas totais anuais, noturno | Rua Ricardo Marinho, nº 110, Bairro São Geraldo, Pará de Minas-MG |
| 73. | 200908752 | Associação Baiana De Ensino Superior Faculdade Maurício de Nassau de Salvador | Fisioterapia, bacharelado | 240 vagas totais anuais, diurno e noturno | Avenida Tamburgy nº 88, Patamares, Salvador/Ba |
| 74. | 200811287 | Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO Instituto de Ensino e Cultura do Paraná - Iecp | Enfermagem, bacharelado | 100 vagas totais anuais, noturno | Rua D. Pedro II, nº 432, Bairro Betel, Curitiba/PR. |
| 75. | 200811286 | Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO Instituto de Ensino e Cultura do Paraná - Iecp | Fisioterapia, bacharelado | 100 vagas totais anuais, noturno | Rua D. Pedro II, nº 432, Bairro Betel, Curitiba/PR. |
| 76. | 200900757 | Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO Instituto de Ensino Superior de Foz do Iguaçu | Farmácia, bacharelado | 100 vagas totais anuais, noturno | Rua D. Pedro II, nº 432, Bairro Betel, Curitiba/PR. |
| 77. | 200901037 | Centro de Estudos Superiores de Campinas Instituto de Ensino Superior de Itapira | Enfermagem, bacharelado | 100 vagas totais anuais, noturno | Avenida Rio Branco, nº 99, Centro, Itapira/SP |
| 78. | 200900484 | Centro de Estudos Superiores de Campinas Instituto de Ensino Superior de Itapira | Fisioterapia, bacharelado | 100 vagas totais anuais, noturno | Avenida Rio Branco, nº 99, Centro, Itapira/SP |

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 530, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre autorização de afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto Nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e nos arts. 9º e 10 do Decreto Nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas e diretrizes para a autorização de afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se afastamento do País a ausência do servidor ou do empregado do território nacional, em virtude de serviço ou estudo no Exterior, por qualquer período de tempo.

Art. 3º O afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e de suas entidades vinculadas, quanto à natureza da despesa, será:

I - com ônus: quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado: quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego; e

III - sem ônus: quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art. 4º O afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e de suas entidades vinculadas somente poderá ser autorizado com ônus ou com ônus limitado, por meio de processo específico, nos seguintes casos:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;

II - serviço;

III - aperfeiçoamento;

IV - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu; e

V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico.

§ 1º No caso de afastamento do País para negociação ou formalização de contratações internacionais, o titular do órgão ou entidade deverá fazer inserir no processo declaração informando que a atividade somente poderá ser realizada com a viagem do servidor ou empregado ao exterior.

§ 2º O afastamento do País, em razão de serviço, somente poderá ser autorizado se o desenvolvimento de atividade atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - relacionar-se com a atividade-fim do órgão ou entidade;

II - ter a sua necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo.

§ 3º O afastamento do País para aperfeiçoamento, realizado por meio da participação em cursos, seminários, encontros, fóruns, congressos ou eventos semelhantes, poderá ser autorizado desde que a atividade discente pretendida atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - conste do Plano de Capacitação no Exterior do órgão ou entidade para seus servidores ou empregados;

II - relacione-se com a atividade-fim do órgão ou entidade;

e

III - tenha sua necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo, à exceção apenas dos casos de licença para capacitação, cujos requisitos para deferimento encontram-se elencados no art. 10 do Decreto Nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que trata especificamente da matéria.

§ 4º A participação em congressos internacionais no exterior somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias.

§ 5º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior, quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.

§ 6º O afastamento do País para realização de intercâmbio cultural, científico ou tecnológico deverá contar com a manifestação do Ministério das Relações Exteriores ou ser de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo.

§ 7º Os casos de afastamento do País não previstos neste artigo somente poderão ser autorizados sem ônus.

Art. 5º O servidor ou empregado poderá afastar-se para a realização de aperfeiçoamento, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização;

e

IV - até seis meses, para estágio.

§ 6º Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 4 (quatro) anos consecutivos, incluídas as prorrogações. Nova ausência somente será permitida após o servidor ou empregado permanecer no exercício de suas funções por igual período ao do afastamento concedido.

§ 2º O servidor ou empregado que se ausentar do País nos casos dos incisos III e IV do art. 3º não poderá licenciar-se para tratar de assuntos particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido período igual ao do afastamento, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com seu afastamento.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis uma única vez, em viagem regulada pela legislação vigente, com perda do vencimento ou da gratificação.

Art. 6º O afastamento do País será concedido a apenas um servidor ou empregado para cada evento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, desde que expressamente justificado pelo titular do órgão ou entidade, o afastamento poderá ser concedido a mais de um servidor ou empregado para o mesmo evento.

Art. 7º O afastamento do País fica restrito ao período necessário ao cumprimento do objeto da viagem, acrescido do tempo de trânsito.

Parágrafo único. Para efeito desta portaria, o tempo de trânsito corresponderá ao período necessário aos deslocamentos do servidor ou empregado entre a cidade de seu exercício e o país em que ocorrerá o evento.

Art. 8º Nos casos em que houver proposta de pagamento por instituição privada, nacional ou internacional, de qualquer custo relacionado ao afastamento do País, o órgão ou entidade deverá consultar previamente o seu comitê ou comissão de ética sobre a conveniência em aceitá-la.

§ 1º A manifestação da comissão ou comitê de ética deverá ser anexada ao processo.

§ 2º Quando a viagem ao exterior for exigida pela execução de contrato ou de outro acordo entre as partes, nos termos do inciso I do art. 3º, fica dispensada a consulta à comissão ou comitê de ética.

Art. 9º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo e ao Secretário-Executivo Adjunto para autorizar os afastamentos do País dos titulares dos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, vedada a subdelegação.

Art. 10 Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, ao Secretário-Executivo Adjunto, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, ao Secretário de Acompanhamento Econômico, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Política Econômica, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao Presidente do Banco da Amazônia S.A., ao Presidente do IRB-Brasil Resseguros S.A., ao Presidente da Casa da Moeda do Brasil, ao Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados para, no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade, autorizar os afastamentos do País dos seus dirigentes e integrantes de seu quadro pessoal na forma estabelecida no Decreto nº 1.387, de 1995, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. Os titulares das instituições relacionadas no caput encaminharão à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, semestralmente, relação dos afastamentos do País autorizados.

Art. 11 Fica delegada competência ao Presidente do Banco do Brasil S.A. e ao Presidente da Caixa Econômica Federal para, no âmbito de suas respectivas entidades, autorizarem os afastamentos do País dos seus dirigentes e integrantes de seu quadro de pessoal na forma estabelecida no Decreto nº 1.387, de 1995.

§ 1º Os titulares relacionados no caput poderão subdelegar a competência de que trata este artigo para os vice-presidentes das respectivas instituições, bem como para os Presidentes das empresas subsidiárias em que a União detenha a maioria do capital votante, vedada nova subdelegação.

§ 2º Os titulares das instituições relacionadas no caput encaminharão à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, semestralmente, relação dos afastamentos do País autorizados.

Art. 12 A autorização de afastamento deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, cidade e país de destino, período e tipo do afastamento.

§ 1º No caso de alteração no prazo de afastamento, o despacho respectivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União em até dois dias após o final do prazo inicialmente concedido, fazendo constar o nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, o número do Processo, a data de sua publicação de autorização e o resumo da alteração.

§ 2º No caso de cancelamento da viagem, o despacho de insubsistência deverá ser publicado no Diário Oficial da União até o último dia constante da autorização de afastamento ou de sua prorrogação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos afastamentos que tenham por objeto os assuntos de que trata o art. 5º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, cuja classificação será feita pelo Ministro de Estado da Fazenda.



Art. 13 Compete à Secretaria-Executiva, no cumprimento do disposto nesta Portaria, estabelecer orientações complementares, dirimir dúvidas e decidir sobre os casos omissos.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as Portarias nºs 206 de 14 de agosto de 2007, 324, de 19 de setembro de 2007 e 51, de 17 de março de 2008.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 531, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece o cronograma de repasse dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições realizados antes de 1º de dezembro de 1998 na Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º -A da Lei Nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, realizados antes de 1º de dezembro de 1998 na Caixa Econômica Federal, serão transferidos à conta única do Tesouro Nacional, observado cronograma definido no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implica remuneração dos recursos depositados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do dia seguinte ao estipulado no cronograma do Anexo Único, bem como sujeita os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades estabelecidas pela Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Os saldos das contas de depósitos identificados serão transferidos mediante a utilização do código de depósito específico para cada tributo.

§ 1º Os depósitos correspondentes às contribuições previdenciárias deverão ser feitos por meio da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, em meio físico ou eletrônico, utilizando-se uma guia para cada conta de depósito identificado.

§ 2º Os depósitos correspondentes aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser feitos por meio do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), em meio físico ou eletrônico, utilizando-se um DJE para cada conta de depósito identificado.

Art. 3º A partir da transferência dos valores estipulada no cronograma do Anexo Único desta Portaria, aplicam-se aos depósitos os procedimentos de devolução ou transformação em pagamento definitivo previstos na Lei Nº 9.703, de 1998, inclusive quanto à incidência da taxa Selic na eventual devolução dos valores depositados.

Parágrafo único. Os depósitos referidos no caput serão remunerados pela taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os dados dos depósitos judiciais e extrajudiciais não disponíveis no banco de dados da Caixa Econômica Federal, quando da transferência prevista no Anexo Único, serão complementados no prazo a ser definido em ato conjunto da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 5º Na hipótese de identificação de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, não transferidos nos termos do Anexo Único desta Portaria, a autoridade da RFB ou da PGFN requisitará à Caixa Econômica Federal a imediata transferência do valor à conta única do Tesouro Nacional, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Aos valores transferidos de que trata o caput, aplica-se o disposto no art. 3º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 510, de 16 de outubro de 2009.

GUIDO MANTEGA

ANEXO ÚNICO

| CRONOGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NA CAIXA | |
|--|--|
| DATA | VALOR MÍNIMO (R\$) |
| 20/10/2009 | 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) |
| ATE 30/11/2009 | Saldo remanescente dos depósitos identificados |

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de novembro de 2009

PAF - ECF Laudo PRS0242009- GRAZZIOTIN SA.

Nº 504 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), GRAZZIOTIN SA, CNPJ: 92.012.467/0001-70, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF

número PRS0242009, relativo ao PAF-ECF nome: SisLog ECF, versão: 7.7.00, código MD-5: 11dce44cfb0fd95a01ef6472cd3121, emitido pelo órgão técnico credenciado: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, no qual não consta não conformidade.

PAF - ECF Laudo Nº - POL1592009 - Alfaser Consultoria e Serviços de Informática Ltda.

Nº 505 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Alfaser Consultoria e Serviços de Informática Ltda, CNPJ: 07.522.897/0001-62, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1592009, relativo ao PAF-ECF nome: Salmat Vendas, versão: 2.0, código MD-5: 03843F6C0CCB87170C28B812EF200629*vendas, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta não conformidade.

PAF - ECF Laudo Nº - POL1672009 - Cheff Solutions Tecnologia do Brasil Ltda.

Nº 506 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Cheff Solutions Tecnologia do Brasil Ltda, CNPJ: 04.442.150/0001-06, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1672009, relativo ao PAF-ECF nome: Pocket Cheff, versão: 1.9.2, código MD-5: 3AD7836B9F30E0DE8336670D3488FED2 * caixa, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta não conformidade.

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 509 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

| DENOMINAÇÃO | CNPJ | ENDEREÇO |
|--|--------------------|---|
| C. DE O. R. MANSANO - ME (CALUNATY INFORMATICA) | 03.891.241/000166 | Rua Sete de Setembro, 3043 - Centro Amambai - MS CEP: 79.990-000 |
| C.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE GONDOLAS LTDA - ME. | 09.016.953/0001-12 | Av. Padre Wendel nº 1510 Qd. 559 Lt. 01 Setor São José Goiânia - GO CEP: 74.440-250 |
| MWD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. | 10.894.262/0001-07 | Rua Padre Eustáquio, Nº 2490 Lj 07 - Padre Eustáquio Belo Horizonte - MG CEP: 30720-100 |
| ROMÃO & DI FLORA LTDA EPP | 00.238.666/0001-82 | Rua Cap. Gomes Duarte 16-16 Sala 05 Bauri - SP CEP: 17.012.040 |
| SAT SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. | 02.808.920/0001-66 | Av. Amazonas, 1484, Bairro Barro Preto Belo Horizonte - MG CEP: 30.180-002 |
| TECHMASTER CONSULTORIA EM INFORMATICA | 02.126.021/0001-83 | CLN 102 BLOCO D LOJA 56 Brasília-DF |
| TRIDLER AUTOMAÇÃO | 89.152.573/0001-44 | Av. São Pedro, 1174 - São Geraldo Porto Alegre - RS CEP: 90.230.124 |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMFP Nº 21, de 6 de novembro de 2009, publicado no DOU de 9 de novembro de 2009, Seção 1, página 67: onde se lê:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL | | | | | | | |
|--|-------------------------|---------------------|---------------|------------------|-------------------|---------------|---------------|
| UNIDADE FEDERADA | GASOLINA C (R\$/ litro) | DIESEL (R\$/ litro) | GLP (R\$/ kg) | OAV (R\$/ litro) | AEHC (R\$/ litro) | GNV (R\$/ m³) | GNI (R\$/ m³) |
| *PB | 2,4414 | 1,9855 | 1,6640 | 2,0591 | 1,7247 | 1,6953 | - |

leia-se:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL | | | | | | | |
|--|-------------------------|---------------------|---------------|------------------|-------------------|---------------|---------------|
| UNIDADE FEDERADA | GASOLINA C (R\$/ litro) | DIESEL (R\$/ litro) | GLP (R\$/ kg) | OAV (R\$/ litro) | AEHC (R\$/ litro) | GNV (R\$/ m³) | GNI (R\$/ m³) |
| *PB | 2,4414 | 1,9855 | 2,6640 | 2,0591 | 1,7247 | 1,6953 | - |

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 120ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 0328 - Processo SUSEP Nº 15414.003466/97-14 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

02)RECURSO Nº 0386 - Processo SUSEP Nº 15414.004320/98-95 - Recorrente: COIFA Pécúlios e Pensões; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Marcelo Teixeira Bittencourt.